

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 2/2016

de 5 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Filipe Melo e Faro Ramos para o cargo de Embaixador de Portugal não residente no Haiti.

Assinado em 21 de janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2016

Acórdão do STA de 16-12-2015, no Processo n.º 985/14

Processo n.º 985/14 — Pleno da 1.ª Secção

Acordam no Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

I — RELATÓRIO

1 — A..., devidamente identificado nos autos, vem interpor recurso para uniformização de jurisprudência para o Pleno desta Secção do STA, nos termos do artigo 152.º do CPTA. Alega para o efeito que o acórdão ora recorrido, proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), em 06.08.14 (Proc. n.º 11314/14), está em contradição com o acórdão proferido pelo mesmo TCAS, em 06.02.14, Proc. n.º 10745/13.

2 — Termina as suas alegações formulando as seguintes conclusões:

A. Existem dois Acórdãos do TCA Sul que, versando sobre o mesmo objecto, as mesmas normas e decisões de primeira instância idênticas, decidiram de modo totalmente distinto, um revogando sentença de primeira instância, outro confirmando a decisão de primeira instância.

B. A matéria em apreço nos Acórdãos é a aplicação do n.º 1 do artigo 38.º do RD da PSP a militares da PS em sede de providência cautelar, que foram pronunciados por crimes cuja pena é superior a três anos acarretando num caso a suspensão de funções e a perda de um sexto do vencimento e noutra a suspensão de decisão do MAI.

C. De referir que o objecto de ambos os recursos era absolutamente o mesmo, tal como delimitado pelas mesmas 18 conclusões das doutas alegações de recurso do MAI em ambos os processos — e que, não obstante essa identidade de objectos, as decisões finais de ambos foram absolutamente contraditórias entre si.

D. O recorrente que viu revogada a decretação a seu favor da suspensão de eficácia do ato administrativo pelo TCAS entende que tal decisão, contrária a outra já existente, violou a alínea *b*) do n.º 1 do art. 120 do CPTA.

E. Tal Acórdão comprime de modo insustentável direitos, liberdades e garantias nomeadamente quanto à suspensão e perda de vencimento.

F. Não é manifesto a falta de fundamentação da pretensão da providência e como tal ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do art. 120 do CPTA ela deve ser mantida, tal como foi decidido em primeira instância.

G. O que acontece com a última decisão é a aplicação de uma verdadeira pena por tempo indeterminado, pois não se vislumbra a data do início do julgamento com vinte arguidos, sendo previsível a duração de anos com os respectivos recursos.

H. O que acarretará até lá uma vida de miséria para o ora recorrente.

I. A gravidade dos crimes de que é acusado assentam em indícios, sendo o mais grave o de associação criminosa, que como se sabe, mostra a experiência, serve de albergue espanhol para lá enfiar cidadãos que em grande número são depois absolvidos.

J. Acresce que nestas circunstâncias é fundado o receio de se constituir uma situação de ato consumado com prejuízos de difícil reparação, sendo certo que a suspensão do ato em nada prejudica o interesse público.

K. Ademais para além de violar o princípio constitucional da presunção da inocência, viola também o princípio da igualdade e da não discriminação nos n.º 1 e 2 do artigo 13.º e n.º 2 do art. 18 da CRP na medida em que o art. 38 do RD da PSP impõe um tratamento desigual face aos restantes trabalhadores da F.P., a que respeita a Lei 52/2008”.

Remata as suas conclusões pugnano pela procedência do recurso, e, concomitantemente, pela manutenção da suspensão da eficácia do ato praticado pelo MAI.

3 — Devidamente notificada, a R., aqui ora recorrida, não produziu contra-alegações.

4 — A Digna Magistrada do Ministério Público, notificada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 146.º do CPTA, emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso, “dada a inexistência de oposição sobre a questão essencial de direito (artigo 152.º, n.º 1 e 2, do CPTA)”.

5 — Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1 — De facto:

I — No acórdão impugnado foram dados como provados os seguintes factos (cf. fls. 7v e 8):

“1. O Requerente/Autor (A), A... é Agente Principal da PSP ..., tendo entrado para a PSP em Julho de 1990 e está adstrito à Esquadra de Investigação Criminal de ... do Comando Metropolitano da Polícia de Lisboa — consta do processo administrativo e facto admitido.

2 — Desde a sua entrada para a PSP, o Autor frequentou vários cursos de formação e teve as seguintes avaliações: 2003/2004 — 9,000 — Muito Bom 2004 — 9,000 — Muito Bom 2005 — 9,000 — Muito Bom 2006 — 8,330 Bom 2007 — 9,000 Muito Bom 2008 — 8,500 — Muito Bom 2009 — 8,500 — Muito Bom 2010 — 8,160 — Bom — doc. n.º 1 junto com a p.i..